



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

Portaria n.º 012/2010-GDS, de 27 de maio de 2010

Regulamenta o funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto Cível da 8ª Vara Federal da Paraíba, Subseção Judiciária de Sousa e adota outras providências.

O Dr. Marcos Antônio Garapa de Carvalho, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 8ª Vara Federal da Paraíba, Subseção Judiciária de Sousa, no uso das suas atribuições legais e:

Considerando os princípios que devem presidir o sistema dos Juizados Especiais Federais, especialmente aqueles estabelecidos no art. 2º da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001; em especial os da economia processual, instrumentalidade, informalidade, simplicidade, celeridade e racionalidade dos serviços judiciários, tudo isto objetivando alcançar o provimento jurisdicional de forma mais efetiva, célere e segura para os jurisdicionados;

Considerando que eventuais nulidades decorrentes da inobservância das formas processuais não devem ser pronunciadas nos casos em que tiver sido atingida a finalidade do ato processual e não houver prejuízo para o exercício da ampla defesa das partes (art. 13, §§ 1º a 4º da lei n.º 9.009/95, e art. 249, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil - CPC);

Considerando que a regra constitucional do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, permitem à Secretaria do juízo a prática de atos processuais, independentemente de despacho judicial, na hipótese de atos meramente ordinatórios, desprovidos de conteúdo decisório;

Considerando a necessidade de padronizar o procedimento de tramitação processual dos feitos afetos ao âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção, tendo em vista o elevado número de demandas ordinárias, criminais e de execuções fiscais em curso nesta Vara, que em maio de 2010 já ultrapassava 5.000 (cinco mil) processos; sem mencionar os outros mais de 6.000 (seis mil) processos em trâmite no âmbito do JEF Adjunto; a fim de evitar tanto o colapso no andamento das ações comuns, como a lentidão dos processos dos juizados;

Considerando a preocupação permanente do Juiz desta Subseção com a observância das diretrizes e princípios que inspiraram o legislador na elaboração das Leis n.ºs 9.099/95 e 10.259/01;

Considerando a necessária submissão de todo ato judicial ao princípio da publicidade;



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

Considerando que toda a tramitação dos processos no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto se faz sob a orientação dos Magistrados que atuam na 8ª Vara Federal;

Considerando o teor das Portarias n.º 001/2007, da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, e Portaria n.º 001/2008, da Subseção Judiciária de Feira de Santana, que serviram de base para a confecção deste ato normativo;

RESOLVE:

Regulamentar as etapas do procedimento das demandas no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto - JEF desta Subseção e o funcionamento da Secretaria do juízo em relação a tais feitos, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO E REQUISITOS DA INICIAL E ATERMAÇÃO

Art. 1º A parte autora deverá apresentar, com a petição inicial ou no momento da atermção, os seguintes documentos ou informações, além daqueles outros elementos que julgar necessários à prova de suas alegações:

- I - comprovante de residência;
- II - cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- III - laudo sócio-econômico elaborado por assistente social do Município de seu domicílio, se for o caso e se for possível;
- IV - declaração de composição de renda familiar, se for o caso;
- V - números de telefones para contato, se possível;
- VI - indicação expressa do valor da causa;
- VII - renúncia expressa ao valor excedente à alçada do Juizado;
- VIII - prova do requerimento administrativo formulado ao ente público correspondente e da negativa do pedido.

§ 1º Não serão admitidas demandas sem a prova do prévio requerimento administrativo e do indeferimento do pleito.

§ 2º Se a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo, mas não puder comprovar o indeferimento, em razão de omissão do ente público na apreciação do seu pleito, se forem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias desde a data do protocolo do pedido na via administrativa, a demanda será admitida.

§ 3º A prova da cessação de benefício por incapacidade ou por velhice, concedido no âmbito dada Seguridade Social, dispensa a prova de prévio requerimento, exceto nas



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

hipóteses em que era dever da pessoa pedir a prorrogação do benefício no âmbito administrativo.

§ 4º Nas ações em que se pleitear benefício de amparo assistencial previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, **o laudo sócio-econômico** previsto no art. 1º, inciso III, desta portaria, **elemento não obrigatório** para a instrução dos processos que versem sobre benefício de prestação continuada das Leis n.º 8.742/93 e n.º 10.741/2003, deverá ser requerido ao Município de local de domicílio da parte autora, se o ente possuir serviço de assistência social; e deverá ser elaborado e assinado por assistente social devidamente registrado(a) no Conselho Regional de Serviço Social, observando-se os quesitos especificados no **Anexo I** desta Portaria.

§ 5º No âmbito de cada processo, o Magistrado presidente do feito poderá determinar a elaboração do laudo por auxiliar do juízo, sempre que entender necessário à instrução da causa, caso a caso.

§ 6º Nas ações em que se pleitear benefício de amparo assistencial previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, sempre que não for possível a juntada do laudo previsto no inciso III e § 4º, do art. 1º, desta portaria, a parte autora deverá preencher e anexar à inicial o **questionário sócio-econômico**, conforme modelo constante do **Anexo V** desta portaria, bem como a **Declaração de Composição e Renda Familiar** prevista na Portaria n.º 31, de 06/10/2009, deste juízo; além de **cópias das contas de água, energia elétrica e telefone; cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos membros da família, incluindo a parte referente ao contrato de trabalho; além de cópias dos CPF e dos RG de todos os integrantes do grupo familiar.**

§ 7º Ausentes os documentos necessários à propositura da ação, a Secretaria intimará a parte autora, indicando os faltantes para que sejam apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DAS DEMANDAS QUE NÃO RECLAMAM PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA

Art. 2º Os processos que tratarem de matéria unicamente de direito, ou de direito e de fato, mas que não reclamem produção de prova em audiência, observarão o seguinte procedimento:

§ 1º Após a distribuição, a parte ré será citada, independente de despacho específico do juízo, iniciando-se o prazo para apresentação de sua defesa, que será de 30 (trinta) dias,



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

bem como para fazer juntar aos autos os documentos indispensáveis à solução da controvérsia (art. 11 da lei n.º 10.259/2001), tais como cópias do processo administrativo ou de outros documentos relativos ao fato fundamento da demanda, independentemente de intimação específica.

§ 2º No mesmo prazo, a parte ré deverá informa sobre a possibilidade de conciliação e, havendo ensejo para celebração de acordo, trazer aos autos os termos da proposta.

§ 3º Apresentada a proposta de acordo pela parte ré, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem ela, os autos serão imediatamente conclusos para sentença.

§ 5º Não sendo apresentada proposta de acordo, esgotado o prazo para contestação, com ou sem ela, o processo deverá ser concluso para sentença.

SEÇÃO II DAS DEMANDAS QUE RECLAMAM PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA

Art. 3º - Os processos que **reclamarem a produção de prova em audiência** observarão os procedimentos descritos neste artigo.

§ 1º **Sendo indispensável a produção de prova pericial**, após a distribuição, caberá a Secretaria:

I - através de ato ordinatório, providenciar a citação da parte ré, nos termos do art. 2º, § 1º, desta portaria;

II – incluir o processo na agenda do respectivo perito, intimá-lo da inclusão e de que ele disporá de 30 (trinta) dias para elaboração e entrega do laudo, contados da data da realização do exame;

III – fazer constar no ato ordinatório acerca da realização de perícia as perguntas relacionadas nos **Anexos II e III** desta Portaria, conforme a espécie de benefício requerido, como quesitos do juízo;

IV – intimar as partes acerca da designação da perícia, informando data, hora, local e nome do auxiliar do juízo, além dos quesitos do juízo, e para que apresentem seus quesitos pelo menos 10 (dez) dias antes da realização do ato, sob pena deles não serem respondidos;



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

V – uma vez apresentado o laudo pelo perito, intimar as partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias;

VI – não sendo necessária a colheita de prova oral em audiência, concluir o processo para sentença;

VII - sendo necessária a realização de audiência para colheita de prova oral, observar o disposto no § 3º e seguintes, deste artigo.

§ 2º Em relação aos peritos, compete à Secretaria da Vara:

I – intimá-los acerca da pauta de perícias agendadas periodicamente, encaminhando-lhes a documentação indispensável para a execução do exame técnico, quando for o caso;

II – informá-los que eventuais quesitos das partes serão por elas mesmas formulados no momento de realização do exame, bem como seus respectivos assistentes técnicos poderão acompanhá-las durante a perícia, independentemente de indicação prévia nos autos do processo;

III – requisitar a apresentação do laudo, quando ele não for apresentado no prazo estabelecido;

IV - realizar as intimações de tais auxiliares do juízo preferencialmente por telefone, *fac símile* ou correio eletrônico, somente se fazendo intimação por mandado nos casos excepcionais e absolutamente necessários.

§ 3º **Sendo indispensável a produção de prova testemunhal**, após a distribuição, caberá à Secretaria, através de ato ordinatório, providenciar a inclusão do processo na pauta de audiências previamente estabelecida pelo juízo, no dia e hora em que será realizado o ato, intimando de imediato as partes.

§ 4º A parte autora deverá declarar, de modo expresso, a necessidade de intimação de testemunhas para comparecimento em juízo, apresentando o rol, de no máximo, 3 (três) pessoas, juntamente com a petição inicial ou na atermção, sob pena de se entender que elas comparecerão independente de comunicação do ato processual.

§ 5º Tratando-se de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, a parte fica dispensada da apresentação prévia do rol que, no entanto, deverá ser exibido por escrito na abertura da audiência designada, conforme modelo constante no **Anexo VII** desta portaria, devidamente preenchido e assinado pelo advogado da parte ou por ela mesma, na hipótese de atermção.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

§ 6º Nas demandas em que se postular o **benefício de prestação continuada** do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, após a distribuição ou no momento da atermação, caberá à Secretaria, através de ato ordinatório:

I – caso não seja anexado à inicial o laudo previsto no art. 1º, inciso III, e § 4º, desta portaria, intimar a parte autora para preencher e fazer juntar aos autos o questionário sócio-econômico, conforme modelo constante do **Anexo V** desta portaria, bem como a declaração de composição de renda familiar prevista na Portaria n.º 31, de 06/10/2009, deste juízo;

II – proceder de acordo com o estabelecido no art. 3º, §§ 1º a 5º, desta portaria, nos casos em que for indispensável a produção de prova em audiência

Art. 5º Apresentando o laudo pericial e não restando nenhuma dúvida a ser dirimida pelo perito, a Secretaria providenciará a emissão dos documentos indispensáveis ao pagamento dos honorários periciais, que ficam desde já arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ressalvada a hipótese do caso concreto que justifique valor diverso, a critério exclusivo do Juiz do processo.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDAS DE TRABALHADORES RURAIS E SEGURADOS ESPECIAIS

Art. 6º Nas demandas previdenciárias em que se postule o reconhecimento de **tempo de serviço rural**, a parte autora deverá especificar, de modo preciso, o período que pretende ver reconhecido, bem como fazer juntar à inicial, ou na atermação, prova documental idônea do exercício de atividade rural contemporânea ao termo inicial do cômputo do prazo de carência previsto na Lei n.º 8.213/91.

Parágrafo único. Como prova documental idônea entendem-se aqueles documentos que sejam contemporâneos à época dos fatos que se pretende provar e indiquem a condição de trabalhador rural, em sentido amplo, da parte autora, e que não tenham sido previamente confeccionados para servirem de prova em processo judicial originariamente, a critério exclusivo do Juiz da causa.

CAPÍTULO IV DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO

Art. 7º Tendo em vista a necessidade de se imprimir celeridade ao andamento dos processos do JEF; considerando o elevado número de feitos em curso na 8ª Vara Federal desta Subseção; considerando a ausência de uma Secretaria específica para a movimentação processual das demandas comuns e aquelas do âmbito do Juizado Adjunto; considerando, ainda, que a maioria esmagadora dos processos do âmbito do JEF Adjunto dizem respeito à



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

demandas previdenciárias que reclamam a produção de prova testemunhal ou pericial, o que torna ausente o requisito da verossimilhança das alegações; considerando que se tornou comum a formulação de pedidos de antecipação de efeitos da tutela em praticamente todas as ações judiciais; **os pedidos de tutela antecipada serão analisados por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento ou no momento da prolação de sentença, se esta não for proferida na própria audiência.**

§ 1º Verificado o risco iminente de perecimento do direito da parte autora ou que o provimento da antecipação de tutela é absolutamente necessário, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz.

§ 2º Não sendo hipótese de risco iminente de perecimento do direito da parte autora ou de que o provimento da antecipação de tutela é absolutamente necessário, a Secretaria, no ato ordinatório de intimação da parte autora acerca do próximo ato do processo dará a ela ciência da incidência, no caso, do caput deste artigo.

CAPÍTULO V DA SENTENÇA, DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO DO JULGADO

Art. 8º Quando a sentença não for proferida em audiência, a Secretaria da Vara providenciará a intimação das partes através do sistema Creta, exceto em relação à parte autora quando ela estiver postulando em causa própria e não seja ela mesma advogada inscrita na OAB, hipótese em que a intimação far-se-á pessoalmente ou pela via postal por aviso de recebimento em mão própria.

§ 1º Em razão do grande número de processos em tramitação na Subseção; diante do fato de não haver Secretaria autônoma responsável apenas pela movimentação dos feitos do Juizado Especial Federal Adjunto; considerando que a esmagadora maioria das pessoas que demandam no âmbito do Juizado reside em localidades da zona rural, não servidas por serviço postal regular; considerando que tais fatos determinariam enorme prejuízo aos serviços da Secretaria, com risco de inviabilizar os demais atos sob sua incumbência; na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito em que a parte autora não esteja representada por advogado, fica dispensada a sua intimação pessoal acerca da sentença.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, após a intimação do réu e depois de decorridos 10 (dez) dias da publicação da sentença, os autos serão baixados na distribuição e arquivados, facultando-se à parte autora apresentar o recurso cabível contra a sentença proferida, quando comparecer à Secretaria da Vara e dela for intimada, contando-se, a partir daí, os prazos previstos nas Leis n.º 9.099/95 e n.º



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

10.259/2001; resguardando-se, assim, o direito da parte demandante, não lhe sendo causado, assim, qualquer tipo de prejuízo e, por via de consequência, inexistindo nulidade (art. 13, § 1º, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.529/2001).

§ 3º Aplicar-se-ão as disposições do parágrafo anterior em qualquer outra hipótese em que a parte, sem representação de advogado, não tenha sido encontrada por um dos meios admitidos para a sua intimação, facultando-se à demandante requerer o que for do seu interesse e a devolução do prazo que lhe era deferido ao tempo da prolação da sentença, quando comparecer à Secretaria da Vara e for intimada do último ato pendente.

§ 4º Se a parte autora for sucumbente em relação ao mérito e não estiver representada por bacharel em direito inscrito na OAB, no mesmo ato de intimação da sentença, ela será notificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer, bem como do valor do preparo a ser previamente recolhido, acaso devido.

§ 5º Sentenciado o processo e apresentado recurso, a Secretaria certificará sua regularidade, tempestividade e preparo, quando exigível, e, nesta hipótese, providenciará a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões.

§ 6º Após o decurso do prazo para oferecimento de contra-razões, na hipótese prevista no § 5º deste artigo, os autos serão conclusos ao juiz para decisão acerca de seu recebimento e remessa à Turma Recursal.

§ 7º Caso a Secretaria tenha certificado a irregularidade, intempestividade ou ausência de preparo do recurso, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz para decisão acerca de sua admissibilidade.

Art. 9º Nos processos em que for proferida sentença homologatória de acordo, como nenhuma das partes tem interesse processual para recorrer (art. 41 da Lei n.º 9.099/95), o trânsito em julgado da sentença será certificado ao final da audiência de conciliação, instrução e julgamento, caso não haja declaração de tal fato na própria sentença; seguindo-se as demais fases para execução do julgado.

Parágrafo único. Na hipótese de sentença homologatória de acordo não proferida em audiência, observar-se-á o disposto no art. 8º.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

Art. 10 Certificado o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal e tendo sido vencido o ente federal, adotar-se-á um dos seguintes procedimentos, conforme o caso:

§ 1º Na hipótese de ter sido vencido ente **público** federal (ex.: INSS, DNOCS, IBAMA, União etc.):

I – tratando-se de execução de obrigação de pagar quantia em dinheiro e não havendo valor líquido declarado na sentença/acórdão:

a) a parte ré será intimada para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento;

b) em seguida, a parte autora será intimada para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré;

c) havendo concordância tácita ou expressa da parte autora com os valores propostos pela parte ré, a Secretaria providenciará a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, conforme o caso, nos termos da sentença proferida e de acordo com a resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF sobre a matéria;

d) havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, os autos serão remetidos à contadoria, que elaborará o demonstrativo dos valores em 15 (quinze) dias; seguindo-se vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, concluindo-se os autos, em seguida, para decisão do Juiz.

§ 2º Na hipótese de ter sido vencido ente **privado** federal (ex.: Caixa Econômica Federal etc.):

I – tratando-se de execução de obrigação de pagar quantia em dinheiro e não havendo valor líquido declarado na sentença/acórdão:

a) a parte ré será intimada para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento;

b) em seguida, a parte autora será intimada para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré;



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

c) havendo concordância tácita ou expressa da parte autora com os valores propostos pela parte ré, a Secretaria intimará a parte vencida a depositar o valor judicialmente, em conta vinculada ao processo e à disposição do juízo, bem como a comprovar o depósito em 10 (dez) dias;

d) em seguida, a Secretaria expedirá alvará de levantamento dos valores, aplicando as retenções legalmente estabelecidas, e intimará a parte vencedora a retirar o documento em cartório em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos;

e) havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, ela deverá apresentar o demonstrativo do que entende devido; concluindo-se, em seguida, os autos para decisão do Juiz.

§ 3º Na hipótese de execução de obrigação de fazer, caso não haja o cumprimento voluntário, a parte ré será intimada para cumprir o preceito cominatório no prazo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova do cumprimento, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária igual a:

I - 1/30 (um trinta avos) do valor da renda mensal do benefício deferido, na hipótese de demandas relativas a prestações da Seguridade Social (previdenciárias e assistenciais), a incidir a partir do 31º (trigésimo primeiro dia) da intimação para cumprimento e até que o adimplemento da obrigação tenha sido comprovado nos autos;

II – R\$ 100,00 (cem reais), nas demais hipóteses, a incidir a partir do 31º (trigésimo primeiro dia) da intimação para cumprimento e até que o adimplemento da obrigação tenha sido comprovado nos autos.

Art. 11 Comprovado, nos autos, o adimplemento da obrigação fixada na sentença, a Secretaria tudo certificará e providenciará a baixa na distribuição e o arquivamento do processo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Nos processos extintos sem resolução do mérito, certificado, nos autos, o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal, a Secretaria providenciará a baixa na distribuição e o arquivamento do processo.

Art. 13 Aplicam-se aos processos do âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto todas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita e à prioridade de tramitação dos feitos previstos no art. 1.211-A do Código de Processo Civil - CPC, bem como outras



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

situações de urgência, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para a identificação de tais fatos nos autos.

Art. 14 Com o objetivo de facilitar e organizar os trabalhos de atendimento ao público, se necessário, a Secretaria distribuirá senhas para a atermação.

Art. 15 Todos os atos realizados pela Secretaria poderão ser revistos pelos Magistrados, se assim entenderem necessário ou ainda se chamados, pela parte, para intervir de modo imediato.

Art. 16 Além das determinações acima, o Diretor de Secretaria desta Subseção Judiciária e os servidores designados para atuarem nos processos do JEF Adjunto poderão praticar os atos processuais especificados no **Anexo IV** desta portaria, independentemente de ordem ou despacho judicial.

Art. 17. Nos processos em que for obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal – MPF, o órgão será intimado após a manifestação das partes e antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Art. 18. Tendo em vista que o objetivo do art. 10 da Lei n.º 10.259/2001 é o de facilitar o acesso à justiça dos indivíduos portadores de qualquer tipo de limitação; a designação de representante não-advogado para a causa, no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto, pela parte autora plenamente capaz, somente será admitida se houver relação de parentesco entre ele e o representado, provado através de documentos.

§ 1º O instrumento de mandato para designação de representante deverá seguir o modelo constante no Anexo VI desta portaria, sendo dispensável a autenticação em cartório, exceto se a parte autora for analfabeta, hipótese em que será imprescindível o instrumento público.

§ 2º A designação de representante por instrumento público ou a atuação do representante legal da parte autora (genitores do menor incapaz; tutores do menor incapaz; curador do maior incapaz) dispensa a procuração prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A designação de representante para a causa não dispensa a parte autora de comparecer à perícia e à audiência designada, quando houver a necessidade de colheita de provas.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

§ 4º Somente em casos excepcionais e devidamente justificados, a critério do Juiz do processo, será autorizado o representante convencional da parte autora, que não seja advogado com poderes especiais, a levantar valores ou receber pagamentos, ainda que tal autorização conste de instrumento público.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pelos Juízes, no âmbito dos processos que lhe forem afetos.

Art. 20 A Secretaria do juízo deverá providenciar a publicação dos formulários constantes nos Anexos desta portaria na página do sistema Creta dos Juizados Especiais Federais da Paraíba, para facilitar o acesso às partes.

Art. 21 A Secretaria deverá adotar as providências necessárias para adaptar os formulários ao padrão de documentos formato PDF (Portable Document Format - Formato de Documento Portátil) capaz de ser editado, de modo a tornar mais fácil o preenchimento das informações pelos usuários, recorrendo aos setores de informática da Seção Judiciária da Paraíba, caso necessário.

Art. 20 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, porém os novos quesitos do juízo (Anexos II e III) e a exigência do questionário-sócio econômico (Anexo V) somente terão eficácia a partir de 10 (dez) dias após a sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Sousa, 27 de maio de 2010.

Marcos Antônio Garapa de Carvalho
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

ANEXO I

**INFORMAÇÃO SQUE DEVERÃO CONSTAR NO LAUDO SÓCIO-E CONÔMICO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS – LEI N.º 8.742/93**

- 1) Quantas pessoas vivem sob o mesmo teto que a parte autora?
- 2) Qual o nome destas pessoas e qual o grau de parentesco existente entre elas com a parte autora?
- 3) Especificar se estas pessoas desenvolvem atividade laborativa ou atividade econômica, bem como os rendimentos líquidos auferidos por cada uma. Sendo possível, apresentar cópias dos documentos;
- 4) Alguma destas pessoas recebe benefício previdenciário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de Regime Próprio de Previdência de Servidor Público - RPPS? Se positivo, especificar a espécie do benefício e o valor atual dos proventos;
- 5) Quem vem assegurando os meios de subsistência da parte autora até o presente momento?
- 6) O imóvel onde a parte autora reside é próprio ou alugado? Qual o valor aproximado do imóvel ou qual o valor do aluguel?
- 7) Descrever o imóvel onde reside a parte Autora, bem como os bens nele constantes.
- 8) Apresenta a parte autora condições de realizar normalmente as tarefas do cotidiano independentemente do auxílio de terceiros?
- 9) Se não apresenta condições, qual o tipo de auxílio de que depende constantemente?
- 10) A parte autora necessita tomar medicamentos habitualmente em razão de alguma deficiência ou doença? Qual o valor da despesa mensal? Os medicamentos são comprados ou disponibilizados por entidade pública?
- 11) Qual o valor da despesa que a parte Autora possui com alimentação, energia elétrica, serviço de água, esgoto e telefone?
- 12) Acrescentar qualquer outro tipo de esclarecimento que julgue necessário para elucidar a causa, especialmente no que diz respeito à condição de vida da parte autora e se esta evidencia estado de miserabilidade.
- 13) A parte autora é portadora de deficiência física? Sendo positivo, informar se a deficiência a incapacita para ter uma vida independente, ou até mesmo para o trabalho.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

ANEXO II

QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO QUANDO DA PARÉCIA MÉDICA AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- 1) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual?
- 2) Em caso positivo:
 - a) qual a doença ou seqüela de doença que a incapacita? Especificar inclusive o respectivo CID;
 - b) há relação direta entre a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora e a origem da patologia motivadora da incapacidade verificada? Explicar de modo detalhado;
 - c) qual a data provável do início da incapacidade? Indicar a data de início da doença, ainda que de forma aproximada, apontando os elementos utilizados para a indicação;
 - d) a incapacidade é decorrente de agravamento de doença ou lesão preexistente? Em caso positivo, indicar a data provável da doença ou lesão, bem como a data do agravamento, ainda que de forma aproximada, indicando os elementos utilizados para a indicação;
 - e) a incapacidade laborativa da parte autora é de natureza permanente ou temporária? Em caso de ser temporária, qual a data provável da cessação da incapacidade ou o período mínimo para o seu término?
 - f) há incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de trabalho? Justificar;
 - g) em caso de incapacidade parcial e definitiva, qual o grau de limitação que ela causa à parte autora? Explicar de modo detalhado;
 - h) a parte autora é suscetível de recuperação para exercer o trabalho que realizava?
 - i) a parte autora é suscetível de recuperação para exercer outras atividades laborativas diversas da que ela realizava? Em caso positivo, especificar quais as atividades;
 - j) a incapacidade restringe-se ao exercício do trabalho habitual da parte autora?
 - l) se a incapacidade for permanente, a parte autora necessita da assistência contínua de outra pessoa para a realização dos atos comuns da vida, tais como higiene pessoal e alimentar-se? Justificar;
- 3) observações finais pertinentes com análise dos documentos/exames apresentados pela parte autora.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

ANEXO III

**QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO QUANDO DA PERÍCIA MÉDICA
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

- 1) A parte autora apresenta doença, deficiência física ou seqüela de doença que a incapacite para o exercício de sua atividade laborativa?
- 2) Em caso positivo:
 - a) qual a doença ou seqüela de doença que a incapacita? Especificar inclusive o respectivo CID;
 - b) qual a data provável do início da incapacidade? Indicar a data de início da doença, ainda que de forma aproximada, apontando os elementos utilizados para a indicação;
 - c) a incapacidade laborativa da parte autora é de natureza permanente ou temporária? Em caso de ser temporária, qual a data provável da cessação da incapacidade ou o período mínimo para o seu término?
 - d) há incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de trabalho? Justificar;
 - e) em caso de incapacidade parcial e definitiva, qual o grau de limitação que ela causa à parte autora? Explicar de modo detalhado;
 - f) a parte autora é suscetível de recuperação para exercer outras atividades laborativas? Em caso positivo, especificar quais as atividades.
 - g) se a incapacidade for permanente, a parte autora necessita da assistência contínua de outra pessoa para a realização dos atos comuns da vida, tais como higiene pessoal e alimentar-se? Justificar;
- 3) observações finais pertinentes com análise dos documentos/exames apresentados pela parte autora.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

ANEXO IV

ROL DE ATOS PROCESSUAIS QUE PODEM SER REALIZADOS PELA DIREÇÃO DA SECRETARIA DA VARA E PELOS SERVIDORES DESIGNADOS PARA ATUAR NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

- 1) Intimação do INSS, preferencialmente, na pessoa do procurador em atuação no Juizado Especial Federal, na inexistência ou insuficiência de documentos instrutivos do pedido autoral e sendo os mesmos possíveis de serem fornecidos pela entidade autárquica, para juntá-los aos autos no prazo máximo de 20 (vinte) dias;
- 2) Remeter os autos à Contadoria quando apresentadas planilhas ou documentos que demandem confecção ou aferição de cálculos por parte do contador do juízo;
- 3) Estando findo o processo, encaminhá-lo para o arquivo após a certificação do trânsito em julgado, bem como a baixa no sistema de movimentação processual;
- 4) Cumprir, independentemente de nova conclusão, medidas já determinadas em despacho, decisão ou sentença anterior;
- 5) Assinar mandados, cartas de citação e intimação, exceto se houver menção a atos que possam resultar em aplicação de medidas restritivas do direito de liberdade de locomoção ou constrição de bens, além de ofícios de caráter geral, mencionando sempre que o faz por ordem do Juiz presidente;
- 6) Solicitar informações sobre o cumprimento de carta precatória, quando ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da expedição, se outro não houver sido fixado, dirigindo o expediente à Direção de Secretaria do juízo deprecado, não ao juiz;
- 7) Supervisionar e orientar a cobrança de carta precatória por correio eletrônico, telefone ou *fac símile* (fax), pelos servidores designados para cumprir a tarefa;
- 8) Reiterar, por duas vezes, ofícios expedidos há mais de 30 (trinta) dias, quando não especificado prazo inferior para cumprimento, porém nunca dirigi-los diretamente a autoridades judiciárias;
- 9) Intimar, pelo meio mais célere e eficaz, as partes e as testemunhas para audiência;
- 10) Intimar as partes da expedição de carta precatória, bem como para acompanhar seu cumprimento perante o juízo deprecado;
- 11) Intimar o Ministério Público Federal - MPF, quando for necessária a sua intervenção no feito;



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

- 12) Intimar a parte autora para informar se deseja renunciar ao valor que ultrapassar ao teto imposto pela Lei nº 10.259/2001 para fins de alçada e da modalidade de execução por RPV/Precatório;
- 13) Intimar o perito pelo meio mais rápido e eficaz (telefone, fax, e-mail etc) para se manifestar sobre o pedido de esclarecimentos;
- 14) Praticar os demais atos processuais que não tenham conteúdo decisório, conforme autorizado nos Provimentos do TRF da 5ª Região, visando à efetiva dinamização dos serviços.
- 15) Intimar a parte autora para comparecer à perícia, sob pena de extinção do feito, se porventura for sua ausência injustificada;
- 16) Agendar nova data e intimar as partes acerca da remarcação de audiências ou perícias, sempre que necessário;
- 17) Intimar a parte ré acerca da alegação do não cumprimento de sentença transitada em julgado, após provocação da parte autora, se ela for vencedora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para falar nos autos;
- 18) Retificar a autuação do processo, sempre que ela esteja em desacordo com a qualificação das partes e os documentos juntados à inicial ou na atermação, certificando tudo nos autos.
- 19) Todos aqueles especificados no art. 87 do Provimento n.º 1, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

ANEXO V

**QUESTIONÁRIO SÓCIO-E CONÔMICO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS – LEI N.º 8.742/93**

- 1) Quantos anos você tem e quantas pessoas vivem com você na mesma casa?
- 2) Qual o nome das pessoas que vivem com você na mesma casa e o parentesco que tem com você?
- 3) Quantas e quais das pessoas acima trabalham ou tem alguma ocupação que lhes renda algum dinheiro? Quanto cada uma recebe por mês de rendimentos?

* quantidade de pessoas que trabalham:	
* Nome da pessoa e rendimento mensal:	
* Nome da pessoa e rendimento mensal:	
* Nome da pessoa e rendimento mensal:	
* Nome da pessoa e rendimento mensal:	
* Nome da pessoa e rendimento mensal:	
* Nome da pessoa e rendimento mensal:	
* Nome da pessoa e rendimento mensal:	
* Nome da pessoa e rendimento mensal:	

Observação: se for possível, apresentar cópias dos comprovantes de rendimentos.

- 4) Alguma das pessoas que vivem com você na mesma casa recebe algum benefício (aposentadoria, pensão etc.) do INSS ou de outro órgão do governo? Em caso positivo, qual o tipo de benefício, quem e quanto recebe?
- 5) Quem é responsável pela manutenção da casa em que você mora e de todos que lá vivem?
- 6) A casa onde você mora é própria ou alugada? Qual o valor aproximado da casa ou qual o valor do aluguel mensal?
- 7) Como é a casa em que você mora (quantos metros de frente e de fundo tem, se é de blocos e cimento, palha, madeira, taipa etc.), quantos e quais cômodos tem (quartos, salas, cozinha, banheiro etc.) e quais e quantos móveis há neles (cama, mesa, sofá, estante etc.)?
- 8) Quais e quantos utensílios domésticos você tem em casa (geladeira, fogão, televisão etc.)?
- 9) Você tem condições de realizar normalmente as tarefas de casa (tomar banho, vestir-se, comer, ir à feira etc.) sem ajuda de outras pessoas? Em caso positivo, por que não e qual o tipo de ajuda que precisa?



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

10) Você precisa tomar medicamentos habitualmente? Em caso positivo, por quê e quais os medicamentos?

11) Em caso de resposta positiva a pergunta anterior, qual o valor da despesa mensal com os medicamentos?

Eles são comprados ou fornecidos por posto de saúde ou hospital público?

11) Quanto você e as pessoas que moram em sua casa gastam por mês com alimentação, energia elétrica, água e telefone?

12) Você é portador de deficiência física? Em caso positivo, esta deficiência impede você de trabalhar e de viver por conta própria?



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

ANEXO VI

MODELO DE PROCURAÇÃO – REPRESENTANTE PARA A CAUSA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE			
Nome:			
CPF n.º:		RG n.º	
Endereço:			
Profissão:			
Estado civil:			

OUTORGADO(A)			
Nome:			
CPF n.º:		RG n.º	
Endereço:			
Profissão:			
Estado civil:			
Grau de parentesco com o outorgante:			

A pessoa outorgante nomeia e constitui a pessoa outorgada como sua representante para a causa, no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Feira de Santana, nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.259/2001, conferindo-lhe os poderes gerais de administração ordinariamente outorgados a mandatários (art. 661 do Código Civil de 2002), autorizando-a, ainda, a praticar atos de disposição de direitos, tais como confessar, transigir, desistir da demanda, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, VEDADO, em qualquer hipótese, receber qualquer quantia ou dar quitação em nome da parte outorgante; especificamente para mover ação em face do INSS pleiteando _____

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
8ª Vara Federal da Paraíba - Subseção Judiciária de Sousa
Juizado Especial Federal Adjunto

ANEXO VII

RELAÇÃO DE TESTEMUNHAS – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

I. Identificação do processo

Processo n.º	
Autor(a)	
Data da audiência	____/____/____

II. Testemunhas

1. Nome			
Endereço			
CPF n.º		R.G. n.º	
Profissão		Lê e assina?	() sim () não () assina o nome

2. Nome			
Endereço			
CPF n.º		R.G. n.º	
Profissão		Lê e assina?	() sim () não () assina o nome

3. Nome			
Endereço			
CPF n.º		R.G. n.º	
Profissão		Lê e assina?	() sim () não () assina o nome

Advogado (a) - OAB/___ n.º _____